GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA
TC 035.900/2018-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP.
Interessados: Armida Favilla de Souza (CPF 305.198.098-66); e Vicente Domingos Forte (CPF 008.832.718-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL A PARTIR DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. ALTERAÇÃO DO ATO EM FACE DA INVALIDEZ DA INSTITUIDORA APÓS A SUA APOSENTAÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PENSIONAL PELA REGRA DA PARIDADE, SEM A PREVISÃO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. LEGALIDADE E REGISTRO DO OUTRO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Armida Favilla de Souza e Vicente Domingos Forte pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 5), nos seguintes termos:

"*Introdução:*

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações:

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

8. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU divergiu da aludida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 6 nos seguintes termos:

"(...) *O controle interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestaram-se pela legalidade dos dois atos de alteração de pensões civis deferidas pela Gerência Executiva do INSS – São Paulo Centro/SP.*

*A aposentadoria da instituidora **Nair dos Santos Coelho**, com vigência a partir de 20.2.1985, foi concedida na modalidade **voluntária, com proventos integrais**, de acordo com a seguinte fundamentação legal:*

'1-1-5210-6 Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, se mulher.

*A **pensão inicial** instituída pela citada servidora, com vigência em 6.11.2004, tem como fundamento legal o art. 40, § 7º, I, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003:*

3-1-0399-4 Pensão por morte, com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.'

Tal ato foi considerado legal e registrado pelo Tribunal, no âmbito do TC-011.711/2007-8 (peça 4, p. 3). Na data da vigência dessa concessão, os valores eram reajustados pelos índices aplicáveis aos benefícios do RGPS, na forma da Lei 10.887/2004.

*O ato de alteração ora em análise (peça 2) foi editado para revisar os proventos, com fundamento na **EC 70/2012**, de acordo com as informações prestadas pelo Gestor de Pessoal e pelo controle interno.*

*Ocorre que esta norma não alcança a pensão instituída por **Nair dos Santos Coelho**, tendo em vista que a servidora não foi inativada por **invalidez**, requisito essencial para que os valores das pensões derivadas sejam deferidos com paridade, de acordo com o art. 6º-A da EC 41/2003, incluída pela EC 70/2012:*

*'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e **que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por***

invalidez permanente, *com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal,* ***tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria***, *na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, ***observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores****.'*

O fato de a servidora ter sido diagnosticada com determinada moléstia após ter sido inativada voluntariamente, não altera o fundamento legal do ato inicial de 1985. A aposentadoria continua sendo de natureza voluntária.

Nessa linha de entendimento, rememore-se a aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990, em que apenas os proventos são integralizados, sendo mantido o fundamento originário do ato de aposentadoria, conforme se depreende do Acórdão 278/2007-TCU-Plenário:

'SUMÁRIO: CONSULTA. CONHECIMENTO. DÚVIDA SOBRE MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI N. 8.112/1990, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. O art. 190 da Lei 8.112/1990 não perdeu sua eficácia com a promulgação da EC n. 41/2003, não devendo ser observado o que dispõe o art. 1º da Orientação Normativa n. 1, de 05/04/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. No caso de conversão do provento proporcional em integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, ***o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado****, bastando acrescentar o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido ao Tribunal.*

3. O servidor aposentado que, com amparo nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, fará jus à integralização do provento, calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando a metodologia disciplinada na Lei n. 10.887/2004.

4. O servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP n. 167/2004, em 20/02/2004.

5. Excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no item precedente.'

O ato em análise ingressou neste Tribunal em 3.4.2014, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão civil instituída por ***Nair dos Santos Coelho*** *e pela legalidade do ato de peça 1.*"

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Armida Favilla de Souza e Vicente Domingos Forte pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de ato	Data do óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiários
1	Demhostenes Moesia de Souza	Alteração	17/3/2011	17/3/2011	13/8/2013	- Armida Favilla de Souza (viúva);
2	Nair dos Santos Coelho	Alteração	6/11/2004	6/11/2004	3/4/2014	- Vicente Domingos Forte (companheiro);

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela legalidade dos atos de pensão civil instituídos por Demhostenes Moesia de Souza e Nair dos Santos Coelho.

3. O MPTCU opinou, todavia, pela ilegalidade do ato consignado à Peça n.º 2 em favor de Vicente Domingos Forte, ao vislumbrar que, a despeito de a referida pensão ter-se originado de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, o ato de alteração teria modificado os seus fundamentos originais para indevidamente atribuir a paridade ao correspondente benefício pensionado, valendo-se, equivocadamente, da EC nº 70, de 2012.

4. Incorporo o parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Como visto, a então servidora se aposentou em 20/2/1985 (TC-011.711/2007-8 – Peça 4, fl. 3), tendo, ao final, falecido e deixado a referida pensão em 6/11/2014, isto é, em data posterior à promulgação da EC nº 70, de 30/3/2012.

6. O **Parquet** especial evidenciou, contudo, que "o *fato de a servidora ter sido diagnosticada com determinada moléstia após ter sido inativada voluntariamente não altera o fundamento legal do ato inicial de 1985*", até porque a sua aposentadoria original continuaria a ter natureza voluntária, destacando, ainda, que o aludido ato de alteração também contrariaria o Acórdão 287/2007, do Plenário, quando, em resposta à consulta, o TCU assinalou que:

"(...) *2. No caso de conversão do provento proporcional em integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990,* ***o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado****, bastando acrescentar o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido ao Tribunal.*"

7. Diante, enfim, da entrada da aludida pensão civil no TCU há menos de 5 anos, não se faz necessária a prévia oitiva do aludido interessado, no presente momento, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

8. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de pensão civil em favor de Vicente Domingos Forte, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de considerar legal o ato em favor de Armida Favilla de Souza (Peça 1).

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2347/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.900/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Armida Favilla de Souza (CPF 305.198.098-66); e Vicente Domingos Forte (CPF 008.832.718-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas em favor de Armida Favilla de Souza e Vicente Domingos Forte pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor de Armida Favilla de Souza (à Peça 1 sob o n.º 10263977-05-2012-000039-5), ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Vicente Domingos Forte (à Peça 2 sob o nº 10263977-05-2012-000042-5), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 9/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-09/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral